Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0155(COD)

28.7.2023

ALTERAÇÕES
1719 - 1909

Projeto de relatório
Javier Zarzalejos
(PE746.811v01-00)

Estabelecimento de regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças

Proposta de regulamento
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

Alteração 1719
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 51 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atividades de tratamento e ***proteção de dados***	Atividades de tratamento e ***princípios de tratamento***

Or. en

Alteração 1720
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Emissão de pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas referidos no artigo 7.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1721
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação e resposta a pedidos das autoridades de coordenação em relação às ordens de bloqueio pretendidas, tal como referido no artigo	***Suprimido***

16.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1722
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação e resposta a pedidos das autoridades de coordenação em relação às ordens de bloqueio pretendidas, tal como referido no artigo 16.º, n.º 2;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1723
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Receção e tratamento das ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1724
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Receção e tratamento das ordens de bloqueio que lhe tenham sido transmitidas nos termos do artigo 17.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1725
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Cooperação com as autoridades de coordenação nos termos dos artigos 20.º e 21.º em atribuições relacionadas com os direitos ***das vítimas*** à informação e assistência;	d) Cooperação com as autoridades de coordenação nos termos dos artigos 20.º e 21.º em atribuições relacionadas com os direitos ***dos sobreviventes*** à informação e assistência;

Or. en

Alteração 1726
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Prestação de assistência à Comissão, a pedido desta, no que respeita às suas atribuições no âmbito do mecanismo de cooperação referido no artigo 37.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1727
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Manutenção e gestão das bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1728
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Concessão e monitorização do acesso ***às bases*** de dados ***de indicadores e*** de denúncias nos termos do artigo 46.º;	k) Concessão e monitorização do acesso ***à base*** de dados de denúncias nos termos do artigo 46.º;

Or. en

Alteração 1729
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Avaliação e tratamento de denúncias de potenciais abusos sexuais de crianças ***na Internet*** nos termos do artigo 48.º;	m) Avaliação e tratamento de denúncias de potenciais abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 48.º;

Or. en

Alteração 1730
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Cooperação com a Europol e as organizações parceiras nos termos dos artigos 53.º e 54.º, nomeadamente no que respeita às atribuições relacionadas com a identificação das vítimas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1731
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Cooperação com a Europol e as organizações parceiras nos termos dos artigos 53.º e 54.º, nomeadamente no que respeita às atribuições relacionadas com a identificação ***das vítimas***;	n) Cooperação com a Europol e as organizações parceiras nos termos dos artigos 53.º e 54.º, nomeadamente no que respeita às atribuições relacionadas com a identificação ***dos sobreviventes***;

Or. en

Alteração 1732
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Centro da UE só conserva os dados pessoais referidos no n.º 2 se tal for estritamente necessário e durante o tempo estritamente necessário para as finalidades aplicáveis enumeradas no n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1733
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os dados pessoais referidos no n.º 2 são tratados de acordo com os princípios abaixo.Os dados pessoais são:
	a) Objeto de um tratamento lícito e leal («licitude e lealdade»);
	b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não podem ser tratados de forma incompatível com essas finalidades («limitação das finalidades»);
	c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
	d) Exatos e atualizados sempre que necessário;devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);
	e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período

	estritamente necessário para as finalidades para as quais são tratados («limitação da conservação»).

Or. en

Alteração 1734
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cabe-lhe assegurar que os dados pessoais são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados pessoais só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que os dados pessoais sejam apagados quando deixem de ser estritamente necessários para as finalidades aplicáveis. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1735
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Paul Tang, Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cabe-lhe assegurar que os dados pessoais são conservados de forma ***segura*** e que a conservação está sujeita ***a*** salvaguardas técnicas e organizativas ***adequadas***. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados pessoais só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que os dados pessoais sejam apagados quando deixem de ser estritamente necessários para as finalidades aplicáveis. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	4. Cabe-lhe assegurar que os dados pessoais são conservados de forma ***encriptada ou de outro modo igualmente seguro*** e que a conservação está sujeita ***às mais elevadas*** salvaguardas técnicas e organizativas***. Os requisitos de segurança dos dados nos termos do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1725, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1862 e do artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 603/2013 são aplicáveis mutatis mutandis***. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados pessoais só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que os dados pessoais sejam apagados quando deixem de ser estritamente necessários para as finalidades aplicáveis. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Or. en

Justificação

Alteração de espaço reservado para incluir mais salvaguardas e as mais elevadas medidas de cibersegurança.

Alteração 1736
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 51-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 51.º-A

Proteção e segurança dos dados

1. O Centro da UE adota as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança e um plano de recuperação em caso de catástrofe para os seus sistemas informáticos, bases de dados e infraestruturas de comunicação, a fim de:

a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para a proteção das infraestruturas críticas;

b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);

c) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes dados (controlo dos suportes de dados);

d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados (controlo de conservação);

e) Impedir que os sistemas de tratamento informatizado de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de equipamentos de transmissão de dados (controlo da utilização);

f) Impedir o tratamento não autorizado de dados nas bases de dados, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados tratados nas bases de dados (controlo do tratamento de dados);

g) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema automatizado de tratamento de dados só tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso através de identificadores de utilizador pessoais e únicos e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);

h) Criar perfis que descrevam as funções e responsabilidades de todas as pessoas

autorizadas a aceder aos dados ou às instalações de tratamento de dados e disponibilizar esses perfis e quaisquer outras informações pertinentes para efeitos de supervisão à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sem demora e a pedido desta (perfis do pessoal);

i) Assegurar a possibilidade de verificar e determinar a que entidades podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamento de comunicação de dados (controlo da comunicação);

j) Garantir que se possa verificar e determinar a posteriori quais foram os dados pessoais introduzidos nos sistemas automatizados de tratamento de dados, quando e por quem (controlo da introdução);

k) Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transmissão de dados pessoais ou o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);

l) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno para assegurar o respeito do presente regulamento (autocontrolo) e detetar automaticamente no prazo de 24 horas quaisquer eventos relevantes que ocorram na aplicação das medidas enumeradas nas alíneas b) a k) que possam indiciar a ocorrência de um incidente de segurança;

m) Assegurar que, em caso de interrupção das operações, os sistemas instalados possam voltar ao funcionamento normal (recuperação);

n) Assegurar que as bases de dados desempenhem corretamente as suas funções, que os seus erros sejam comunicados (fiabilidade) e que os dados

	pessoais armazenados nas bases de dados não possam ser danificados em resultado de uma avaria do sistema (integridade); e
	o) Garantir a segurança das suas localizações técnicas.
	2. O Centro da UE adota medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à segurança do tratamento e do intercâmbio de informações suplementares através da infraestrutura de comunicação.

Or. en

Alteração 1737
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe aos agentes de contacto prestar assistência no intercâmbio de informações entre o Centro da UE e as autoridades de coordenação que os designaram. ***Se o Centro da UE receber denúncias apresentadas nos termos do artigo 12.º relativas à potencial difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo ou ao potencial aliciamento de crianças, cabe aos agentes de contacto designados pelo Estado-Membro competente facilitar o processo de determinação da ilegalidade do material ou da conversação, nos termos do artigo 36.º, n.º 1.***	2. Cabe aos agentes de contacto prestar assistência no intercâmbio de informações entre o Centro da UE e as autoridades de coordenação que os designaram.

Or. en

Alteração 1738
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE ***coopera com*** a Europol, no âmbito dos respetivos mandatos.	1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE ***consulta*** a Europol, no âmbito dos respetivos mandatos.

Or. en

Alteração 1739
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 53 – número 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Europol e o Centro da UE cooperam com o Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (NCMEC) na luta contra o material referente a abusos sexuais de crianças. Esta cooperação pode consistir na partilha das suas bases de dados de materiais conhecidos relacionados com o abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 1740
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro o mais amplo	***Suprimido***

acesso possível às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse acesso.

Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções administrativas com a Europol, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as tecnologias da informação (TI) e a execução orçamental.

Or. en

Justificação

A base jurídica deste instrumento não permite acrescentar funções à Europol.

Alteração 1741
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro o mais amplo acesso possível às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse acesso.	***Suprimido***
Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções administrativas com a Europol, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as tecnologias da	

informação (TI) e a execução orçamental.

Or. en

Justificação

O artigo 53.º, n.º 2, constitui a única referência na proposta ao acesso do Centro da UE aos sistemas de informação da Europol. Por conseguinte, não é claro para que fins, e de acordo com que garantias específicas, o acesso seria efetuado. O Centro da UE proposto não é um organismo responsável pela aplicação da lei e não deve, em caso algum, ter acesso direto aos sistemas de informação da Europol!

Alteração 1742
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro o mais amplo acesso possível às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse acesso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1743
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro o mais amplo acesso possível às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade	A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro o mais amplo acesso possível às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade

com os atos legislativos da União que regem esse acesso.	com os atos legislativos da União que regem esse acesso. ***O acesso aos dados pessoais tratados nos sistemas de informação da Europol, quando considerado estritamente necessário para o exercício das funções do Centro da UE, só pode ser concedido caso a caso, mediante apresentação de um pedido explícito que indique a finalidade específica e a justificação. A Europol é obrigada a apreciar diligentemente esses pedidos e a transmitir dados pessoais ao Centro da UE apenas quando tal for estritamente necessário e proporcionado em relação à finalidade prevista.***

Or. en

Alteração 1744
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro ***o mais amplo*** acesso ***possível*** às informações ***e aos sistemas de informação*** pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse acesso.	A Europol e o Centro da UE devem facultar um ao outro acesso às informações pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das respetivas atribuições e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse acesso.

Or. en

Alteração 1745
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções administrativas com a Europol, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as tecnologias da informação (TI) e a execução orçamental.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1746
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções administrativas com a Europol, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as tecnologias da informação (TI) e a execução orçamental.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1747
Hilde Vautmans, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções administrativas com a Europol, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as tecnologias da informação (TI) e a execução orçamental.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1748
Hilde Vautmans, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Centro da UE funciona de forma independente da Europol e de outros organismos responsáveis pela aplicação da lei.

Or. en

Alteração 1749
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Qualquer transferência de dados pessoais para a Europol é regida pelo Regulamento (UE) 2018/1725.

Or. en

Alteração 1750
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As condições de cooperação e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1751
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As condições de cooperação ***e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento***.	3. As condições de cooperação ***devem ser estabelecidas num convénio, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/794***.

Or. en

Alteração 1752
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As condições de cooperação e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento.	3. As condições de cooperação e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento ***acessível ao público***.

Or. en

Alteração 1753
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. As condições de cooperação e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento.	3. As condições de cooperação e os métodos de trabalho devem ser estabelecidos num memorando de entendimento ***acessível ao público***.

Or. en

Alteração 1754
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 54 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação com organizações ***parceiras***	Cooperação com organizações ***externas***

Or. en

Alteração 1755
Hilde Vautmans, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE pode cooperar com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil e organizações semipúblicas.	1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE pode cooperar com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil ***que atuem em prol do interesse público, linhas diretas*** e organizações semipúblicas.

Or. en

Alteração 1756
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE ***pode cooperar*** com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil ***e organizações semipúblicas***.	1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE ***coopera*** com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil***, organizações semipúblicas e a rede INHOPE***.

Or. en

Alteração 1757
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que necessário*** para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE ***pode cooperar*** com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil e organizações semipúblicas.	1. Para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE ***coopera*** com organizações e redes com informações e conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil e organizações semipúblicas.

Or. en

Alteração 1758
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em especial, a cooperação com o Centro da UE a que se refere o n.º 1 pode incluir o seguinte: a) apoio à Comissão na elaboração das orientações referidas no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 4, e no artigo 11.º; b) atualização das bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º; c) inovação de tecnologias de deteção novas e existentes; d) disponibilização de tecnologias aos prestadores de serviços para a execução das ordens de deteção que lhes são emitidas, nos termos do artigo 50.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1759
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE pode celebrar memorandos de entendimento com as organizações referidas no n.º 1 que estabeleçam as condições da cooperação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1760
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE ***pode celebrar memorandos de entendimento*** com as organizações referidas no n.º 1 que estabeleçam as condições da cooperação.	2. O Centro da UE ***celebra acordos de cooperação estratégica e/ou operacional*** com as organizações referidas no n.º 1 que estabeleçam as condições da cooperação.

Or. en

Alteração 1761
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau,

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Centro da UE deve cooperar com outras organizações e organismos que desempenhem funções semelhantes noutras jurisdições, como o Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas (NCMEC) e o Centro Canadiano para a Proteção das Crianças, entre outros, que sirvam o objetivo do presente regulamento, bem como a fim de evitar uma potencial duplicação das obrigações de comunicação de informações para os prestadores de serviços.

Or. en

Alteração 1762
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 55 – Parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

A estrutura administrativa e de gestão do Centro da UE é constituída por:	A estrutura administrativa e de gestão do Centro da UE é ***equilibrada em termos de género e é*** constituída por:

Or. en

Alteração 1763
Patrick Breyer, Alexandra Geese

Proposta de regulamento
Artigo 55 – Parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Um Conselho Consultivo de Sobreviventes, que exerce as funções previstas no artigo 66.º-A.

Or. en

Alteração 1764
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 55 – Parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Um provedor de direitos fundamentais, que exerce as funções previstas no artigo 66.º-B;

Or. en

Alteração 1765
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 55 – Parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Um Fórum Consultivo de Peritos,

	que exerce as funções previstas no artigo 66.º-A;

Or. en

Alteração 1766
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada ***Estado-Membro e por dois representantes da Comissão***, dispondo todos os membros de direito de voto.	1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada ***Estado-Membro, um representante da Comissão e um representante do Parlamento Europeu***, dispondo todos os membros de direito de voto.

Or. en

Alteração 1767
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada ***Estado-Membro*** e por dois representantes da Comissão, dispondo todos os membros de direito de voto.	1. O Conselho de Administração é ***equilibrado em termos de género e é*** composto por um representante de cada ***Estado-Membro*** e por dois representantes da Comissão, dispondo todos os membros de direito de voto.

Or. en

Alteração 1768
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada ***Estado-Membro*** e por ***dois representantes*** da Comissão, dispondo todos os membros de direito de voto.	1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada ***Estado-Membro*** e por ***um representante*** da Comissão, dispondo todos os membros de direito de voto.

Or. en

Alteração 1769
Patrick Breyer, Alexandra Geese
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um membro do Comité da Tecnologia e um membro do Conselho Consultivo de Sobreviventes, tal como estabelecido nos artigos 66.º e 66.º-A, podem participar nas reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

Or. en

Alteração 1770
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho de Administração conta igualmente com um observador independente designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Incluído no n.º 1.

Alteração 1771
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Europol pode designar um representante para participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho de Administração sobre questões que lhe digam respeito, a pedido do presidente do Conselho de Administração.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O Conselho de Administração tem a liberdade de receber convidados a qualquer momento. Não é necessário consagrar na lei um lugar para a Europol.

Alteração 1772
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Europol*** pode designar um representante para participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho de Administração sobre questões ***que lhe digam respeito, a pedido do presidente do Conselho de Administração***.	A ***AEPD*** pode designar um representante para participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Conselho de Administração sobre questões ***relacionadas com a proteção de dados pessoais***.

Or. en

Alteração 1773
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste.	3. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste ***último***.

Or. en

Alteração 1774
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste.	3. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste ***último***.

Or. en

Alteração 1775
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função dos conhecimentos no domínio do combate ao abuso sexual de crianças, tendo em conta	4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função dos conhecimentos no domínio do combate ao abuso sexual de crianças, tendo em conta

as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem ***procurar alcançar uma representação equilibrada*** entre homens e mulheres no Conselho de Administração.	as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem ***assegurar que o equilíbrio*** entre homens e mulheres ***seja alcançado*** no Conselho de Administração ***com, pelo menos, 40 % dos candidatos de cada sexo***.
	Or. en

Alteração 1776
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função ***dos conhecimentos*** no domínio do combate ao abuso sexual de crianças, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. ***Todas as partes devem procurar alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.***	4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função ***da sua experiência comprovada*** no domínio ***da prevenção e*** do combate ao abuso sexual de crianças ***e do apoio às vítimas***, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho.

Or. en

Alteração 1777
Patrick Breyer, Alexandra Geese

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que respeita aos seus membros, bem como aos membros do Comité da Tecnologia e ***de qualquer outro grupo*** consultivo ***que possa estabelecer,*** e publicar anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;	c) Adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que respeita aos seus membros, bem como aos membros do Comité da Tecnologia e ***do Conselho*** Consultivo ***de Sobreviventes*** e publicar anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Or. en

Alteração 1778
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;	f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia***, do Conselho Consultivo dos Sobreviventes e Direitos da Criança*** e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;

Or. en

Alteração 1779
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;	f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia***, do Fórum Consultivo de Peritos*** e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;

Or. en

Alteração 1780
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Nomear um encarregado da proteção de dados;

Or. en

Alteração 1781
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Nomear um provedor de direitos fundamentais;

Or. en

Alteração 1782
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Adotar os pareceres sobre as ordens de deteção pretendidas referidos no artigo 7.º, n.º 4, com base num projeto de parecer apresentado pelo diretor executivo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1783
Patrick Breyer, Alexandra Geese
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Consultar o Conselho Consultivo de Sobreviventes no que diz respeito às obrigações referidas nas alíneas a) e h) do presente artigo.

Or. en

Alteração 1784
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O vice-presidente substitui automaticamente o presidente ***caso este se encontre impedido de exercer as suas funções***.	O vice-presidente substitui automaticamente o presidente ***sempre que necessário***.

Or. en

Alteração 1785
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro, o ***seu*** suplente pode exercer o direito de voto ***daquele***.	2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro, o ***membro*** suplente pode exercer o direito de voto.

Or. en

Alteração 1786
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Administração, por dois outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e pelos dois representantes da Comissão no Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.	O Conselho Executivo é ***equilibrado em termos de género e é*** composto pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Administração, por dois outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e pelos dois representantes da Comissão no Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo. ***A composição do Conselho Executivo tem em conta o equilíbrio entre homens e mulheres, com pelo menos 40 % de cada sexo.***

Or. en

Alteração 1787
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Administração, por dois outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e ***pelos dois representantes*** da Comissão ***no Conselho de Administração***. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.	O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Administração, por dois outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e ***por um representante*** da Comissão ***e do Parlamento Europeu, respetivamente***. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 1788
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Administração, por dois outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e ***pelos dois representantes*** da Comissão no Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.	O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do Conselho de Administração, por dois outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e ***por um representante*** da Comissão no Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.

Or. en

Alteração 1789
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Nomear um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;	j) Nomear um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções ***de contabilista***;

Or. en

Alteração 1790
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) Autorizar a celebração dos memorandos de entendimento referidos no artigo ***53.º, n.º 3, e no artigo*** 54.º, n.º 2.	p) Autorizar a celebração dos memorandos de entendimento referidos no artigo 54.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1791
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando convidado a fazê-lo, o diretor executivo deve informar o Parlamento Europeu do ***seu desempenho***. O Conselho pode convidar o diretor executivo a informá-lo do ***seu desempenho***.	2. Quando convidado a fazê-lo, o diretor executivo deve informar o Parlamento Europeu do ***desempenho das funções do diretor executivo***. O Conselho pode convidar o diretor executivo a informá-lo do ***desempenho das funções do diretor executivo***.

Or. en

Alteração 1792
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Aplicar a integração da perspetiva de género e a orçamentação sensível ao género em todos os domínios, incluindo na elaboração de um plano de ação em matéria de igualdade de género (GAP);

Or. en

Alteração 1793
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Elaborar o relatório anual consolidado das atividades do Centro da UE e apresentá-lo ao Conselho Executivo para avaliação e adoção;	f) Elaborar o relatório anual consolidado das atividades do Centro da UE***, incluindo as atividades do Comité da Tecnologia e do Conselho Consultivo de Sobreviventes,*** e apresentá-lo ao Conselho Executivo para avaliação e adoção;

Or. en

Alteração 1794
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 4 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Elaborar um plano de ação na	g) Elaborar um plano de ação na

sequência das conclusões de avaliações e relatórios de auditoria internos ou externos, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia, devendo prestar informações sobre os progressos realizados duas vezes por ano à Comissão e regularmente ao Conselho de Administração e ao Conselho Executivo;	sequência das conclusões de avaliações e relatórios de auditoria internos ou externos, bem como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia, devendo prestar informações sobre os progressos realizados duas vezes por ano à Comissão e ***ao Parlamento Europeu e*** regularmente ao Conselho de Administração e ao Conselho Executivo;

Or. en

Alteração 1795
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.	1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas ***e peritos em proteção de dados*** nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência ***em relação a interesses empresariais***, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. ***Os seus membros são nomeados por um período de quatro anos, renovável uma vez. No termo deste período, os membros permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos. Em caso de renúncia de um membro antes do termo do seu mandato, o mesmo é substituído pelo período remanescente do mandato por um membro nomeado pelo Conselho de Administração.***

Or. en

Alteração 1796

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.	1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas nomeados, em função da sua excelência científica***, dos seus conhecimentos especializados em matéria de proteção da privacidade e dos dados pessoais*** e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 1797
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas nomeados**,** em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.	1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas***, designadamente peritos em proteção de dados,*** nomeados em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 1798
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.	1. O Comité da Tecnologia é composto por cientistas ***especializados em privacidade e proteção de dados*** nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 1799
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 66 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Comité da Tecnologia é composto por igual número de homens e mulheres.

Or. en

Alteração 1800
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um membro deixar de cumprir os critérios de independência, deve dar conhecimento ao Conselho de Administração. Em alternativa, o Conselho	4. Se um membro deixar de cumprir os critérios de independência, deve dar conhecimento ao Conselho de Administração. Em alternativa, o Conselho

de Administração, sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros ou da Comissão, pode declarar essa falta de independência e ***demitir a*** pessoa em causa. O Conselho de Administração deve designar um novo membro pelo período remanescente do mandato, nos termos do procedimento aplicável aos membros ordinários.	de Administração, sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros ou da Comissão, pode declarar essa falta de independência e ***revogar a nomeação da*** pessoa em causa. O Conselho de Administração deve designar um novo membro pelo período remanescente do mandato, nos termos do procedimento aplicável aos membros ordinários.

Or. en

Alteração 1801
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Contribuir para os pareceres do Centro da UE a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1802
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Contribuir para a assistência que o Centro da UE presta às autoridades de coordenação, ao Conselho de Administração, ao Conselho Executivo e ao diretor executivo, no que diz respeito a questões relacionadas com a utilização da tecnologia;	b) Contribuir para a assistência que o Centro da UE presta às autoridades de coordenação, ao Conselho de Administração, ao Conselho Executivo e ao diretor executivo, no que diz respeito a questões relacionadas com a utilização da tecnologia ***e a proteção de dados***;

Or. en

Alteração 1803
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Disponibilizar internamente, mediante pedido, conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a utilização de tecnologias para efeitos de prevenção e deteção de abusos sexuais de crianças na Internet.	c) Disponibilizar internamente, mediante pedido, conhecimentos especializados sobre questões relacionadas com a utilização de tecnologias ***e a proteção de dados*** para efeitos de prevenção e deteção de abusos sexuais de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 1804
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 66 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. d) Avaliar a eficácia da tecnologia de deteção nova e existente através de conjuntos de dados desconhecidos de indicadores verificados;
	e) Estabelecer as melhores práticas em matéria de segurança desde a conceção e a utilização voluntária de tecnologias, incluindo tecnologias de prevenção e deteção, como parte das medidas de atenuação dos prestadores de serviços;
	f) Introduzir um processo regular de revisão e comunicação de informações para avaliar e partilhar conhecimentos especializados sobre as inovações e os desenvolvimentos tecnológicos mais recentes relacionados com a tecnologia de deteção.

Or. en

Alteração 1805
Patrick Breyer, Alexandra Geese

Proposta de regulamento
Artigo 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 66.º-A
	Criação e atribuições do Conselho Consultivo de Sobreviventes
	1. O Conselho Consultivo de Sobreviventes é composto por sete membros, sobreviventes e vítimas de abuso sexual em criança ou peritos nas necessidades dos sobreviventes e vítimas de abuso sexual em criança, nomeados pelo Conselho de Administração, tendo em conta a sua experiência pessoal, se for caso disso, os seus conhecimentos especializados e o âmbito do seu trabalho, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. O Conselho Consultivo de Sobreviventes deve assegurar a representação de todas as características protegidas.
	2. Os procedimentos relativos à nomeação dos membros do Conselho Consultivo de Sobreviventes e ao seu funcionamento devem ser especificados mais pormenorizadamente no regulamento interno do Conselho de Administração e tornados públicos.
	3. Os membros do Conselho Consultivo de Sobreviventes devem agir no interesse de quem, em criança, foi vítima de abuso sexual. A Agência da UE publica e atualiza a lista dos membros do Conselho Consultivo de Sobreviventes no seu sítio Web.
	4. Se um membro deixar de cumprir os critérios de independência, deve dar conhecimento ao Conselho de Administração. O Conselho de

Administração, sob proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros ou da Comissão, pode declarar essa falta de independência e revogar a nomeação da pessoa em causa. O Conselho de Administração deve designar um novo membro para o período remanescente do mandato, nos termos do procedimento aplicável aos membros ordinários. Em caso de renúncia de um membro antes do termo do seu mandato, o mesmo é substituído pelo período remanescente do mandato, nos termos do procedimento aplicável aos membros ordinários.

5. O mandato dos membros do Conselho Consultivo de Sobreviventes tem a duração de quatro anos. Pode ser renovado uma vez.

6. O diretor executivo e o Conselho de Administração devem consultar o Conselho Consultivo de Sobreviventes sobre qualquer questão relacionada com os direitos das vítimas e com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças, devendo efetuar uma consulta estrutural, pelo menos, duas vezes por ano.

7. O Conselho Consultivo de Sobreviventes tem as seguintes atribuições:

a) Assegurar a visibilidade dos interesses e necessidades dos sobreviventes e das vítimas de abuso sexual de crianças;

b) Aconselhar o Conselho de Administração sobre as matérias previstas no artigo 57.º, alínea h-A);

c) Aconselhar o diretor executivo e o Conselho de Administração, como previsto no n.º 6 do presente artigo;

d) Contribuir com experiência e conhecimentos especializados na prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e na disponibilização de ajuda às vítimas;

e) Servir de plataforma de intercâmbio e de ligação para os sobreviventes de

abusos sexuais de crianças;

f) Apresentar um relatório anual de atividades ao diretor executivo como parte do relatório anual consolidado das atividades.

Or. en

Alteração 1806
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 66.º-A
	Criação e atribuições do Fórum Consultivo de Peritos
	1. O Centro da UE cria um Fórum Consultivo com vista a obter apoio e aconselhamento independente sobre questões relacionadas com os sobreviventes. O Fórum Consultivo atua a pedido do Conselho de Administração ou do diretor executivo.
	2. O Fórum Consultivo é composto por um máximo de quinze membros. Os membros do Fórum Consultivo são nomeados, equitativamente, de entre as crianças sobreviventes e os pais de crianças sobreviventes, bem como os representantes de organizações que atuem em prol do interesse público, incluindo:
	a) Organizações que representem ou promovam os direitos da comunidade LGBTQIA+, especificamente menores;
	b) Organizações que representem ou promovam os direitos da criança;
	b) Organizações que representem ou promovam os direitos das crianças sobreviventes;
	c) Organizações que representem ou

promovam os direitos digitais;

A nomeação é efetuada pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.

3. O mandato dos membros do Fórum Consultivo é de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.

4. O Fórum Consultivo:

a) Aconselha o Conselho de Administração e o diretor executivo sobre questões relacionadas com os sobreviventes;

b) Presta aconselhamento ao Conselho de Administração, ao diretor executivo e ao Comité da Tecnologia sobre medidas preventivas para os serviços pertinentes da sociedade da informação;

c) Contribui para a estratégia de comunicação do Centro da UE referida no artigo 50.º, n.º 5;

d) Apresenta o seu parecer sobre a proporcionalidade das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças conhecidos;

e) Mantém um diálogo aberto com o Conselho de Administração e o diretor executivo sobre todas as questões relacionadas com os sobreviventes, em especial sobre a proteção dos direitos dos sobreviventes e direitos digitais.

Or. en

Alteração 1807
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Capítulo IV – secção 5 – parte 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A Parte 3-A (nova):Proteção dos direitos fundamentais

Artigo 66.º-B Provedor de direitos fundamentais

1.O Conselho de Administração designa um provedor de direitos fundamentais, com base numa lista de três candidatos, após consulta do Fórum Consultivo de Peritos.O provedor de direitos fundamentais deve ter as qualificações, os conhecimentos especializados e a experiência profissional necessários no domínio dos direitos fundamentais.

2.O provedor de direitos fundamentais tem as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a estratégia do Centro em matéria de direitos fundamentais e para o correspondente plano de ação, inclusivamente através da formulação de recomendações com vista à sua melhoria;

b) Acompanhar a observância dos direitos fundamentais por parte do Centro, incluindo através da realização de inquéritos sobre as suas atividades;

c) Promover o respeito dos direitos fundamentais por parte do Centro;

d) Aconselhar o Centro sempre que considerar necessário, ou quando solicitado, sobre qualquer atividade do Centro sem atrasar essas atividades;

e) Formular pareceres sobre os convénios de cooperação;

f) Assegurar o secretariado do Fórum Consultivo;

g) Informar o Conselho de Administração e o diretor executivo sobre eventuais violações dos direitos fundamentais durante as atividades do Centro;

h) Desempenhar quaisquer outras atribuições, sempre que tal esteja previsto no presente regulamento.

3.O Conselho de Administração estabelece regras especiais aplicáveis ao

provedor de direitos fundamentais a fim de garantir que este e o respetivo pessoal sejam independentes no exercício das suas funções.O provedor de direitos fundamentais responde diretamente perante o Conselho de Administração e coopera com o Comité da Tecnologia.

O Conselho de Administração zela por que sejam tomadas medidas em função das recomendações do provedor de direitos fundamentais.Além disso, o provedor de direitos fundamentais publica os relatórios anuais sobre as suas atividades e sobre a medida em que as atividades do Centro respeitam os direitos fundamentais.Estes relatórios incluem informações sobre o procedimento de apresentação de queixas e a aplicação da estratégia de direitos fundamentais.

4.O Centro assegura que o provedor de direitos fundamentais tem condições para atuar de forma autónoma e ser independente no exercício das suas funções.O provedor de direitos fundamentais dispõe de recursos humanos e financeiros suficientes e adequados, necessários para o desempenho das suas atribuições.O provedor de direitos fundamentais seleciona o respetivo pessoal, que responde exclusivamente perante ele.

5.O provedor de direitos fundamentais é assistido por um provedor de direitos fundamentais adjunto.O Conselho de Administração designa um provedor de direitos fundamentais adjunto com base numa lista de, pelo menos, três candidatos apresentada pelo provedor de direitos fundamentais.O provedor de direitos fundamentais adjunto tem as qualificações e experiência necessárias no domínio dos direitos fundamentais e é independente no exercício das suas funções.Em caso de ausência ou impedimento do provedor de direitos fundamentais, o provedor de direitos fundamentais adjunto assume as funções

e as responsabilidades do primeiro.

6.O provedor de direitos fundamentais tem acesso a todas as informações relativas ao respeito pelos direitos fundamentais em todas as atividades do Centro.

Artigo 66.º-C Procedimento de apresentação de queixas

1.A fim de controlar e garantir o respeito pelos direitos fundamentais em todas as suas atividades, o Centro, em cooperação com o provedor de direitos fundamentais, toma as medidas necessárias para instituir e desenvolver um procedimento de apresentação de queixas independente e eficaz nos termos do presente artigo.

2.Qualquer pessoa que seja diretamente afetada pelas ações ou omissões cometidas pelo pessoal implicado em operações conjuntas, projetos-piloto ou numa atividade operacional do Centro e que considere ter sido objeto de uma violação dos seus direitos fundamentais devido a essas ações ou omissões, ou qualquer terceiro em nome dessa pessoa, pode apresentar uma queixa, por escrito, ao Centro.

3.Cabe ao provedor de direitos fundamentais tratar das queixas recebidas pelo Centro ao abrigo do direito a uma boa administração.Para esse efeito, o provedor de direitos fundamentais analisa a admissibilidade das queixas, regista as queixas admissíveis, transmite todas as queixas registadas ao diretor executivo e transmite as queixas relativas aos membros das equipas à autoridade ou ao organismo competente pelos direitos fundamentais, para que lhes seja dado seguimento nos termos do seu mandato. O provedor de direitos fundamentais também regista e assegura o seguimento dado pelo Centro ou por essa autoridade ou organismo.

4.Ao abrigo do direito a uma boa administração, se a queixa for admissível,

os queixosos são informados do respetivo registo, do início do processo de avaliação e de que terão resposta logo que esta esteja disponível.Caso a queixa seja enviada às autoridades ou aos organismos nacionais, os respetivos dados de contacto devem ser transmitidos ao queixoso.Se a queixa for declarada inadmissível, os motivos são comunicados aos queixosos, acompanhados, se possível, de outras opções suscetíveis de resolver os problemas apresentados.

O Centro prevê um procedimento adequado caso uma queixa seja declarada inadmissível ou sem fundamento.As decisões são apresentadas por escrito e fundamentadas.No caso das queixas declaradas inadmissíveis ou infundadas, o provedor de direitos fundamentais reavalia a queixa se o queixoso apresentar novos elementos de prova.

5. Caso seja apresentada queixa relativa a um membro do pessoal do Centro, o provedor de direitos fundamentais recomenda ao diretor executivo um seguimento adequado, incluindo medidas disciplinares e, se for caso disso, o reenvio para a instauração de processos civis ou penais de acordo com o presente regulamento e o direito nacional.

O diretor executivo assegura um seguimento adequado e apresenta um relatório ao provedor de direitos fundamentais dentro de um prazo determinado e, se necessário, periodicamente, sobre os resultados, a aplicação de medidas disciplinares e o seguimento dado à queixa pelo Centro.

Se a queixa estiver relacionada com a proteção de dados, o diretor executivo consulta o encarregado da proteção de dados do Centro antes de tomar a sua decisão sobre a queixa.O provedor de direitos fundamentais e o encarregado da proteção de dados celebram, por escrito, um memorando de entendimento que especifique a divisão de tarefas entre si e

a cooperação no que toca às queixas recebidas.

6.O provedor de direitos fundamentais inclui no seu relatório anual informações sobre o procedimento de apresentação de queixas, em conformidade com o artigo 66.º-A, incluindo referências específicas aos resultados e ao seguimento dado às queixas pelo Centro.

7.O provedor de direitos fundamentais, nos termos dos n.os1 a 9, e após consulta do conselho de peritos, elabora um formulário normalizado de apresentação de queixas solicitando informações pormenorizadas e específicas sobre a alegada violação dos direitos fundamentais. O provedor de direitos fundamentais estabelece, se necessário, outras regras pormenorizadas.O provedor de direitos fundamentais apresenta o formulário e, se necessário, quaisquer outras regras pormenorizadas, ao diretor executivo e ao Conselho de Administração.

O Centro assegura a rápida disponibilidade das informações sobre a possibilidade e o procedimento de apresentação de queixas, mormente às pessoas vulneráveis.O formulário normalizado é disponibilizado no sítio Web do Centro e em papel, durante todas as atividades do Centro, nas línguas que os nacionais dos países terceiros conhecem ou seja razoável supor que conheçam.O formulário normalizado é facilmente acessível, inclusivamente em dispositivos móveis.O Centro assegura que sejam prestadas aos autores das denúncias orientações e assistência adicionais sobre o procedimento de apresentação de queixas.As queixas são examinadas pelo provedor de direitos fundamentais, mesmo que não sejam apresentadas no formulário normalizado.

8.Os dados pessoais constantes da queixa são tratados e processados pelo Centro, inclusive pelo provedor de direitos

	fundamentais, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725.
	Considera-se que, ao apresentar a queixa, o queixoso autoriza o tratamento dos seus dados pessoais pelo Centro e pelo provedor de direitos fundamentais, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1725.
	Para salvaguardar os interesses dos queixosos, o provedor de direitos fundamentais trata as queixas de forma confidencial, nos termos do direito nacional e da União, exceto se os queixosos renunciarem expressamente ao direito de confidencialidade.
	Considera-se que o queixoso renuncia ao direito de confidencialidade quando autoriza o provedor de direitos fundamentais ou o Centro a divulgar a sua identidade às autoridades ou aos organismos competentes em relação ao assunto da queixa, sempre que necessário.
	Or. en

Alteração 1808
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e os prestadores de serviços de acesso à Internet devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** e os prestadores de serviços de acesso à Internet devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:
	Or. en

Alteração 1809
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e os prestadores de serviços de acesso à Internet devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** e os prestadores de serviços de acesso à Internet devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:

Or. en

Alteração 1810
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor***,*** os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***e os prestadores de serviços de acesso à Internet*** devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar***, mediante pedido,*** essas informações ao ***Centro da UE***:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ***e*** os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar essas informações ao ***público***:

Or. en

Alteração 1811
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor**,** os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***e os prestadores de serviços de acesso à Internet*** devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ***e*** os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar, mediante pedido, essas informações ao Centro da UE:

Or. en

Alteração 1812
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Caso o prestador de serviços tenha sido objeto de uma ordem de deteção emitida nos termos do artigo 7.º:	***Suprimido***
— as medidas tomadas para dar cumprimento à ordem, incluindo as tecnologias utilizadas para o efeito e as salvaguardas previstas,	
— as taxas de erro das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças na Internet e as medidas tomadas para prevenir ou corrigir eventuais erros,	
— no que respeita às reclamações e aos processos instaurados pelos utilizadores relativamente às medidas tomadas para dar cumprimento à ordem, o número de reclamações apresentadas diretamente ao prestador de serviços, o número de processos instaurados junto de uma autoridade judicial, o fundamento dessas reclamações e processos, as decisões	

tomadas no âmbito dessas reclamações e processos, o tempo médio necessário para tomar essas decisões e o número de casos em que essas decisões foram posteriormente anuladas;

Or. en

Alteração 1813
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
— as medidas tomadas para dar cumprimento à ordem***, incluindo as tecnologias utilizadas para o efeito e as salvaguardas previstas,***	– as medidas tomadas para dar cumprimento à ordem***;***

Or. en

Alteração 1814
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— as taxas de ***erro*** das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças na Internet e as medidas tomadas para ***prevenir ou corrigir*** eventuais ***erros,***	– as taxas de ***falsos positivos e falsos negativos*** das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças na Internet e as medidas tomadas para ***atenuar os danos causados por*** eventuais ***imprecisões;***

Or. en

Alteração 1815

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— as taxas de erro das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet*** e as medidas tomadas para prevenir ou corrigir eventuais erros,	– as taxas de erro das tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças e as medidas tomadas para prevenir ou corrigir eventuais erros,

Or. en

Alteração 1816
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- nomeadamente as taxas de falsos positivos e falsos negativos e os casos de positivos e falsos confirmados;

Or. en

Alteração 1817
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) O número de ordens de supressão emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 14.º e o tempo médio ***necessário*** para suprimir ou desativar o acesso ao elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em questão;	b) O número de ordens de supressão emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 14.º e o tempo médio para suprimir ou desativar o acesso ao elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em questão***, a contar do momento em que a ordem foi inserida no sistema do prestador de serviços***;

Or. en

Alteração 1818
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de ordens de supressão emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 14.º e o tempo médio necessário para suprimir ***ou desativar o acesso ao*** elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em questão;	b) O número de ordens de supressão emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 14.º e o tempo médio necessário para suprimir ***o*** elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em questão;

Or. en

Alteração 1819
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O número e a duração dos atrasos nas supressões na sequência de pedidos das autoridades competentes ou das autoridades de aplicação da lei;

Or. en

Alteração 1820
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número total de elementos de material referente a abusos sexuais de crianças que o prestador de serviços suprimiu ou aos quais desativou o acesso, discriminados em função dos elementos suprimidos e elementos aos quais tenha sido desativado o acesso nos termos de uma ordem de supressão ou de uma notificação apresentada por uma autoridade competente, pelo Centro da UE ***ou*** por um ***terceiro***, ou por iniciativa própria do prestador de serviços;	c) O número total de elementos de material referente a abusos sexuais de crianças que o prestador de serviços suprimiu ou aos quais desativou o acesso, discriminados em função dos elementos suprimidos e elementos aos quais tenha sido desativado o acesso nos termos de uma ordem de supressão ou de uma notificação apresentada por uma autoridade ***judicial, por uma autoridade*** competente, pelo Centro da UE***, por uma linha direta nacional,*** por um ***sinalizador de confiança***, ***por um particular*** ou por iniciativa própria do prestador de serviços;

Or. en

Alteração 1821
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número total de elementos de material referente a abusos sexuais de crianças que o prestador de serviços suprimiu ***ou aos quais desativou o acesso***, discriminados em função dos elementos suprimidos ***e elementos aos quais tenha sido desativado o acesso*** nos termos de uma ordem de supressão ou de uma notificação apresentada por uma autoridade competente, pelo Centro da UE ou por um terceiro, ou por iniciativa própria do	c) O número total de elementos de material referente a abusos sexuais de crianças que o prestador de serviços suprimiu, discriminados em função dos elementos suprimidos nos termos de uma ordem de supressão ou de uma notificação apresentada por uma autoridade competente, pelo Centro da UE ou por um terceiro, ou por iniciativa própria do prestador de serviços;

prestador de serviços;

Or. en

Alteração 1822
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O número de casos em que foi solicitado ao prestador de serviços que prestasse apoio adicional às autoridades de aplicação da lei em relação ao conteúdo suprimido;

Or. en

Alteração 1823
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número de ordens de bloqueio emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1824
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número de ordens de bloqueio emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1825
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número de ordens de bloqueio emitidas ao prestador de serviços nos termos do artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1826
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo ***8.º, n.º 3, o artigo*** 14.º, n.º 5 ou 6***, ou o artigo 17.º, n.º 5***, juntamente com os motivos para tal.	e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.º 5 ou 6, juntamente com os motivos para tal.

Or. en

Alteração 1827

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 5 ou 6, ***ou o artigo 17.º, n.º 5,*** juntamente com os motivos para tal.	e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 5 ou 6, juntamente com os motivos para tal.

Or. en

Alteração 1828
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 5 ou 6, ***ou o artigo 17.º, n.º 5,*** juntamente com os motivos para tal.	e) O número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 5 ou 6, juntamente com os motivos para tal.

Or. en

Alteração 1829
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller, Yana Toom

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Campanhas de sensibilização e

educação destinadas a informar os utilizadores e a alertá-los para os riscos do abuso sexual de crianças na Internet, sempre que possível, nomeadamente o impacto, o alcance e a eficácia das atividades realizadas junto do público-alvo, desagregados por diferentes categorias, com base na demografia;

Or. en

Alteração 1830
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Medidas implementadas pelos prestadores de serviços para prevenir o abuso sexual de crianças na Internet, designadamente sistemas e processos tecnológicos, sempre que possível, nomeadamente o impacto, o alcance e a eficácia das atividades realizadas junto do público-alvo;

Or. en

Alteração 1831
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades de coordenação devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar***, mediante pedido,*** essas informações ao Centro da UE:	2. As autoridades de coordenação devem recolher dados sobre os seguintes temas e disponibilizar ***ao público*** essas informações ***ocultando dados operacionalmente sensíveis, conforme apropriado, e fornecendo uma versão não***

editada ao Centro da UE:

Or. en

Alteração 1832
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea a) – travessão -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 A natureza do relatório e as suas principais características, como o facto de a segurança do serviço de armazenagem em servidor ter sido alegadamente violada;

Or. en

Alteração 1833
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— caso a denúncia tenha conduzido à abertura de uma investigação penal ou tenha contribuído para uma investigação em curso, o ponto da situação ou o resultado da investigação, incluindo se o processo foi encerrado durante a instrução ou conduziu à imposição de sanções, se foram ***identificadas e socorridas vítimas*** e, em caso afirmativo, os respetivos números, discriminados em função do género e da idade, bem como se foram detidos suspeitos e foram condenados autores de crimes e, em caso afirmativo, os respetivos números,	– caso a denúncia tenha conduzido à abertura de uma investigação penal ou tenha contribuído para uma investigação em curso, o ponto da situação ou o resultado da investigação, incluindo se o processo foi encerrado durante a instrução ou conduziu à imposição de sanções, se foram ***identificados e socorridos sobreviventes*** e, em caso afirmativo, os respetivos números, discriminados em função do género e da idade, bem como se foram detidos suspeitos e foram condenados autores de crimes e, em caso afirmativo, os respetivos números,

Or. en

Alteração 1834
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os riscos mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1835
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os ***riscos*** mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;	b) Os ***tipos e as características*** mais importantes e recorrentes ***encontrados*** do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 1836
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os riscos mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;	b) Os riscos mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 1837
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os riscos mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;	b) Os riscos mais importantes e recorrentes do abuso sexual de crianças na Internet, tal como comunicados pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** nos termos do artigo 3.º ou identificados por meio de outras informações à disposição da autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 1838
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1839
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de ***deteção*** nos termos do artigo 7.º;	c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de ***investigação*** nos termos do artigo 7.º;

Or. en

Alteração 1840
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º;	c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º;

Or. en

Alteração 1841
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º;	c) Uma lista dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** aos quais a autoridade de coordenação enviou uma ordem de deteção nos termos do artigo 7.º;

Or. en

Alteração 1842
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número de ordens de deteção emitidas nos termos do artigo 7.º, discriminadas em função do prestador de serviços e do tipo de abuso sexual de crianças na Internet, e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o	***Suprimido***

artigo 8.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1843
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, o tempo necessário para suprimir ou desativar o acesso ao elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em causa e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.os 5 e 6;	f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, o tempo necessário para suprimir ou desativar o acesso ao elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em causa***, designadamente o tempo despendido pela autoridade de coordenação no tratamento da ordem,*** e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.os 5 e 6;

Or. en

Alteração 1844
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, o tempo necessário para suprimir ***ou desativar o acesso ao*** elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em causa e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.os 5 e 6;	f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, o tempo necessário para suprimir ***o*** elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em causa e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.os 5 e 6;

Or. en

Alteração 1845
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, o tempo necessário para suprimir ***ou desativar o acesso ao*** elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em causa e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.os 5 e 6;	f) O número de ordens de supressão emitidas nos termos do artigo 14.º, discriminadas em função do prestador de serviços, o tempo necessário para suprimir ***o*** elemento ou elementos de material referente a abusos sexuais de crianças em causa e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 14.º, n.os 5 e 6;

Or. en

Alteração 1846
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O número de ordens de bloqueio emitidas nos termos do artigo 16.º, discriminadas em função do prestador de serviços, e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 17.º, n.º 5;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1847
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O número de ordens de bloqueio emitidas nos termos do artigo 16.º, discriminadas em função do prestador de serviços, e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 17.º, n.º 5;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1848
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O número de ordens de bloqueio emitidas nos termos do artigo 16.º, discriminadas em função do prestador de serviços, e o número de casos em que o prestador de serviços invocou o artigo 17.º, n.º 5;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1849
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Os casos em que o parecer do Centro da UE nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea d), divergiu substancialmente do parecer da autoridade de coordenação, especificando os pontos de divergência e as principais razões para tal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1850
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) As medidas adotadas relativas à prevenção e aos programas de assistência às vítimas, nomeadamente o número de crianças no ensino primário que participem em campanhas de sensibilização ou programas educativos sobre os riscos de todas as formas de exploração sexual de crianças, designadamente no ambiente em linha.

Or. en

Alteração 1851
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a ***deteção,*** denúncia***, supressão ou desativação do acesso aos*** abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. Devem ser recolhidos dados,	3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a denúncia ***e supressão de*** abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. Devem ser recolhidos dados, nomeadamente, sobre os seguintes temas:

nomeadamente, sobre os seguintes temas:

Or. en

Alteração 1852
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso aos abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. ***Devem ser recolhidos*** dados***, nomeadamente, sobre os seguintes temas***:	3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso aos abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. ***Os*** dados ***devem incluir***:

Or. en

Alteração 1853
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a deteção, denúncia***, supressão ou desativação*** do acesso aos abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. Devem ser recolhidos dados, nomeadamente, sobre os seguintes temas:	3. O Centro da UE recolhe dados e elabora estatísticas sobre a deteção, denúncia ***e supressão*** do acesso aos abusos sexuais de crianças na Internet nos termos do presente regulamento. Devem ser recolhidos dados, nomeadamente, sobre os seguintes temas:

Or. en

Alteração 1854
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de indicadores nas bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º e a evolução desse número em relação aos anos anteriores;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1855
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de indicadores nas bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º e a ***evolução*** desse número em relação aos anos anteriores;	a) O número de indicadores nas bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º e a ***alteração*** desse número em relação aos anos anteriores;

Or. en

Alteração 1856
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-	b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-

Membro que designou as autoridades de coordenação ***que efetuam a comunicação, e, no caso do material referente a abusos sexuais de crianças, o número de indicadores gerados com base no material e o número de localizadores uniformes de recursos constantes da lista de localizadores uniformes de recursos, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3***;	Membro que designou as autoridades de coordenação;

Or. en

Alteração 1857
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação que efetuam a comunicação, e, no caso do material referente a abusos sexuais de crianças, o número de indicadores gerados com base no material ***e o número de localizadores uniformes de recursos constantes da lista de localizadores uniformes de recursos, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3;***	b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação que efetuam a comunicação, e, no caso do material referente a abusos sexuais de crianças, o número de indicadores gerados com base no material***;***

Or. en

Alteração 1858
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de armazenagem em servidor e prestador de serviços de comunicações interpessoais que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;	c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de armazenagem em servidor e prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1859
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de armazenagem em servidor e prestador de serviços de comunicações interpessoais que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;	c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de armazenagem em servidor e prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1860
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de armazenagem em servidor e prestador de serviços de comunicações interpessoais que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;	c) O número total de denúncias apresentadas ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º, discriminadas em função do prestador de serviços de armazenagem em servidor e prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que apresentou a denúncia e do Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 1861
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O número total de denúncias reencaminhadas para a Europol nos termos do artigo 48.º, bem como o número de pedidos de acesso da Europol recebidos ao abrigo do artigo 46.º, n.os 4 e 5, designadamente o número de pedidos deferidos e indeferidos pelo Centro da UE.

Or. en

Alteração 1862
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O abuso sexual de crianças na Internet a que se referem as denúncias, incluindo o número de elementos de potencial material referente a abusos sexuais ***de crianças, conhecido e novo, e de casos de potencial aliciamento de crianças***, o Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3, e o tipo de serviço da sociedade da informação relevante que o prestador de serviços que apresenta a denúncia oferece;	d) O abuso sexual de crianças na Internet a que se referem as denúncias, incluindo o número de elementos de potencial material referente a abusos sexuais, o Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3, e o tipo de serviço da sociedade da informação relevante que o prestador de serviços que apresenta a denúncia oferece;

Or. en

Alteração 1863
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O abuso sexual de crianças na Internet a que se referem as denúncias, incluindo o número de elementos de potencial material referente a abusos sexuais ***de crianças, conhecido e novo, e de casos de potencial aliciamento de crianças***, o Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3, e o tipo de serviço da sociedade da informação relevante que o prestador de serviços que apresenta a denúncia oferece;	d) O abuso sexual de crianças na Internet a que se referem as denúncias, incluindo o número de elementos de potencial material referente a abusos sexuais ***conhecidos***, o Estado-Membro para cuja autoridade competente o Centro da UE reencaminhou as denúncias nos termos do artigo 48.º, n.º 3, e o tipo de serviço da sociedade da informação relevante que o prestador de serviços que apresenta a denúncia oferece;

Or. en

Alteração 1864
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número de denúncias que o Centro da UE considerou manifestamente infundadas, tal como referido no artigo 48.º, n.º 2;	e) O número de denúncias que o Centro da UE considerou ***infundadas ou*** manifestamente infundadas, tal como referido no artigo 48.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 1865
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de denúncias relacionadas com potencial material referente a abusos sexuais de crianças novo e aliciamento de crianças que não foi considerado material referente a abusos sexuais de crianças de que o Centro da UE foi informado nos termos do artigo 36.º, n.º 3, discriminadas em função do Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1866
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de denúncias relacionadas com potencial material	f) O número de denúncias relacionadas com potencial material

referente a abusos sexuais de crianças ***novo*** e aliciamento de crianças que não foi considerado material referente a abusos sexuais de crianças de que o Centro da UE foi informado nos termos do artigo 36.º, n.º 3, discriminadas em função do Estado-Membro;	referente a abusos sexuais de crianças ***desconhecido*** e aliciamento de crianças que não foi considerado material referente a abusos sexuais de crianças de que o Centro da UE foi informado nos termos do artigo 36.º, n.º 3, discriminadas em função do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1867
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Os resultados das pesquisas realizadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, incluindo o número de imagens, vídeos e URL discriminados em função do Estado-Membro onde o material está alojado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1868
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Se o mesmo elemento de potencial material referente a abusos sexuais de crianças tiver sido denunciado mais do que uma vez ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º ou detetado mais do que uma vez por meio de pesquisas realizadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, o número de vezes que esse elemento foi denunciado ou detetado dessa forma;	h) Se ***materialmente*** o mesmo elemento de potencial material referente a abusos sexuais de crianças tiver sido denunciado mais do que uma vez ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º ou detetado mais do que uma vez por meio de pesquisas realizadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, o número de vezes que esse elemento foi denunciado ou detetado dessa forma;

Or. en

Alteração 1869
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) O número de vítimas de abusos sexuais de crianças na Internet assistidas pelo Centro da UE nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e o número destas vítimas que solicitaram essa assistência de forma acessível devido a deficiência.	j) O número de vítimas de abusos sexuais de crianças na Internet assistidas pelo Centro da UE nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e o número destas vítimas que solicitaram essa assistência de forma acessível devido a deficiência.

Or. en

Alteração 1870
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) O número de ***vítimas*** de abusos sexuais de crianças na Internet ***assistidas*** pelo Centro da UE nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e o número ***destas vítimas*** que solicitaram essa assistência de forma acessível devido a deficiência.	j) O número de ***sobreviventes*** de abusos sexuais de crianças na Internet ***assistidos*** pelo Centro da UE nos termos do artigo 21.º, n.º 2, e o número ***destes sobreviventes*** que solicitaram essa assistência de forma acessível devido a deficiência.

Or. en

Alteração 1871
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) As medidas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de prevenção, sensibilização e programas de assistência às vítimas, nomeadamente o impacto, o alcance e a eficácia das atividades realizadas junto do público-alvo, desagregadas por diferentes categorias, se possível, com base na demografia e incluindo as boas práticas e os ensinamentos retirados dos programas de prevenção.

Or. en

Alteração 1872
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor***,*** prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***e prestadores de serviços de acesso à Internet, às*** autoridades de coordenação e ***ao*** Centro da UE devem assegurar que os dados ***referidos nos*** n.os 1, 2 e 3, respetivamente, ***são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter*** dados pessoais.	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ***e os*** prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número, as*** autoridades de coordenação e ***o*** Centro da UE devem assegurar que os dados ***conservados nos termos dos*** n.os 1, 2 e 3, respetivamente, ***não incluem*** dados pessoais.

Or. en

Alteração 1873
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, prestadores de serviços de comunicações interpessoais e prestadores de serviços de acesso à Internet, às autoridades de coordenação e ao Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.os 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter dados pessoais.	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** e prestadores de serviços de acesso à Internet, às autoridades de coordenação e ao Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.os 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 1874
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, prestadores de serviços de comunicações interpessoais e prestadores de serviços de acesso à Internet, às autoridades de coordenação e ao Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.os 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter dados pessoais.	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** e prestadores de serviços de acesso à Internet, às autoridades de coordenação e ao Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.os 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 1875
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor**,** prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***e prestadores de serviços de acesso à Internet, às*** autoridades de coordenação e ***ao*** Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.os 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter dados pessoais.	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ***e os*** prestadores de serviços de comunicações interpessoais**,** ***as*** autoridades de coordenação e ***o*** Centro da UE devem assegurar que os dados referidos nos n.os 1, 2 e 3, respetivamente, são conservados apenas durante o período necessário para a apresentação dos relatórios de transparência a que se refere o artigo 84.º. Os dados conservados não podem conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 1876
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Devem ainda assegurar que os dados são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que a informação seja apagada quando deixe de ser necessária para a finalidade em causa.	5. Devem ainda assegurar que os dados são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que a informação seja apagada quando deixe de ser necessária para a finalidade em causa.

Devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	***Todo o acesso a estes dados deve ser registado e os registos conservados de forma segura durante cinco anos.*** Devem reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.

Or. en

Alteração 1877
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada prestador de serviços da sociedade da informação relevantes elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. O relatório deve compilar as informações referidas no artigo 83.º, n.º 1. Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere o relatório, os prestadores de serviços devem tornar público o relatório e comunicá-lo à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, à Comissão e ao Centro da UE.	1. Cada prestador de serviços da sociedade da informação relevantes elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. O relatório deve compilar as informações referidas no artigo 83.º, n.º 1. Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que se refere o relatório, os prestadores de serviços devem tornar público o relatório ***num formato de leitura ótica*** e comunicá-lo à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, à Comissão e ao Centro da UE.

Or. en

Alteração 1878
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada prestador de serviços da sociedade da informação relevantes elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. O	1. Cada prestador de serviços da sociedade da informação relevantes elabora um relatório anual sobre as suas atividades abrangidas pelo presente regulamento. O

relatório deve compilar as informações referidas no artigo 83.º, n.º 1. Até 31 de ***janeiro*** do ano seguinte àquele a que se refere o relatório, os prestadores de serviços devem tornar público o relatório e comunicá-lo à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, à Comissão e ao Centro da UE.	relatório deve compilar as informações referidas no artigo 83.º, n.º 1. Até 31 de ***março*** do ano seguinte àquele a que se refere o relatório, os prestadores de serviços devem tornar público o relatório e comunicá-lo à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, à Comissão e ao Centro da UE.

Or. en

Justificação

Em janeiro ainda não estão disponíveis todos os números.

Alteração 1879
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 84 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O relatório anual deve incluir também as seguintes informações:
	a) O número e o objeto das ordens de deteção e supressão para a tomada de medidas contra o alegado abuso sexual de crianças na Internet, o número de notificações recebidas nos termos do artigo 32.º e os seguimentos dados a essas ordens;
	b) O número de notificações e pedidos recebidos nos termos dos artigos 8.º-A e 35.º-A e uma visão geral do respetivo acompanhamento;
	c) Informações sobre a eficácia das diferentes tecnologias utilizadas e sobre as taxas de falsos positivos e falsos negativos dessas tecnologias, bem como as estatísticas relativas a recursos e o impacto que têm nos utilizadores dos seus serviços e informações sobre a eficácia das medidas e obrigações previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º. d) Informações sobre as ferramentas utilizadas pelo

	prestador de serviços para tomar conhecimento do abuso sexual de crianças na Internet denunciado, designadamente os dados e as estatísticas agregadas sobre como as tecnologias utilizadas pelo prestador funcionam.

Or. en

Alteração 1880
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os relatórios anuais de transparência referidos nos n.os 1, 2 e 3 não podem incluir nenhuma informação suscetível de prejudicar as atividades em curso de assistência ***às vítimas*** ou de prevenção, deteção, investigação ou ação penal por crimes de abuso sexual de crianças. Não podem igualmente conter dados pessoais.	5. Os relatórios anuais de transparência referidos nos n.os 1, 2 e 3 não podem incluir nenhuma informação suscetível de prejudicar as atividades em curso de assistência ***aos sobreviventes*** ou de prevenção, deteção, investigação ou ação penal por crimes de abuso sexual de crianças. Não podem igualmente conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 1881
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 85 –n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***cinco*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco em cinco*** anos, a Comissão avalia o presente regulamento e apresenta um relatório sobre a sua aplicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. Até [***dois*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***dois em dois*** anos, a Comissão avalia o presente regulamento e apresenta um relatório sobre a sua aplicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1882
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 85 –n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***cinco*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco em cinco*** anos, a Comissão deve assegurar que é realizada uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho do Centro da UE em relação aos seus objetivos, mandato, atribuições, governação e localização. A avaliação deve ponderar, em especial, ***a eventual necessidade de alterar as atribuições do Centro da UE e as implicações financeiras de qualquer alteração desse género***.	2. Até [***dois*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***dois em dois*** anos, a Comissão deve assegurar que é realizada uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho do Centro da UE em relação aos seus objetivos, mandato, atribuições, governação e localização. A avaliação deve ponderar, em especial, ***o impacto nos direitos fundamentais, sobretudo nos artigos 7.º e 8.º da Carta***.

Or. en

Alteração 1883
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 86 –n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, 8.º, 13.º, 14.º, 17.º, 47.º e 84.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado a partir de …*** [data de adoção do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, 8.º, 13.º, 14.º, 17.º, 47.º e 84.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos a contar de*** [data de adoção do presente regulamento]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de***

	igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Alteração 1884
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 89 –n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de ***seis*** meses após a entrada em vigor.	O presente regulamento é aplicável a partir de ***18*** meses após a entrada em vigor.

Or. en

Alteração 1885
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 89 –n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.	O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. ***A partir de agosto de 2024, se o regulamento proposto não entrar em vigor, na pendência da adoção, mas o mais tardar até janeiro de 2025, o regime aplicável é o da derrogação provisória.***

Or. en

Alteração 1886
Sven Simon, Christian Doleschal, Niklas Herbst

Proposta de regulamento

Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1887
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
ORDEM DE DETEÇÃO ***EMITIDA*** EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) …/… QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)	***MANDADO*** DE DETEÇÃO ***EMITIDO*** EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) …/… QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)

Or. en

Alteração 1888
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
ORDEM DE DETEÇÃO ***EMITIDA*** EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) …/… QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)	***MANDADO*** DE DETEÇÃO ***EMITIDO*** EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) …/… QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)

Or. en

Alteração 1889
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Nome da autoridade judicial competente ***ou da autoridade administrativa independente*** que emitiu ***a ordem*** de deteção:	Nome da autoridade judicial competente que emitiu ***o mandado*** de deteção:

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção» por «mandados de deteção» em todo o presente anexo e regulamento. Os mandados de deteção visam dispositivos ou contas de utilizadores específicos de pessoas sobre as quais existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Os referidos mandados podem apenas ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1890
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção 4 – parágrafo 2 - ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo na aceção do artigo 2.º, alínea n), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção» por «mandados de deteção» em todo o presente anexo e regulamento. Os mandados de deteção visam dispositivos ou contas de utilizadores específicos de pessoas sobre as quais

existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Os referidos mandados podem apenas ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1891
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção 4 – parágrafo 2 - ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo na aceção do artigo 2.º, alínea n), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1892
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção 4 – parágrafo 2 - ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Aliciamento de crianças na aceção do artigo 2.º, alínea o), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1893
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção 4 – parágrafo 2 - ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Aliciamento de crianças na aceção do artigo 2.º, alínea o), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção» por «mandados de deteção» em todo o presente anexo e regulamento. Os mandados de deteção visam dispositivos ou contas de utilizadores específicos de pessoas sobre as quais existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Os referidos mandados podem apenas ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1894
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Anexo I – Secção 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, último parágrafo, do regulamento, se disser respeito ao aliciamento de crianças, a ordem de deteção aplica-se apenas às comunicações interpessoais acessíveis ao público em que um dos utilizadores seja uma criança utilizadora, na aceção do artigo 2.º, alínea ***i)***, do regulamento.	Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, último parágrafo, do regulamento, se disser respeito ao aliciamento de crianças, a ordem de deteção aplica-se apenas às comunicações interpessoais ***independentes do número*** acessíveis ao público em que um dos utilizadores seja uma criança utilizadora, na aceção do artigo 2.º, alínea ***i)***, do regulamento.

Or. en

Alteração 1895
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ***DA ORDEM*** DE DETEÇÃO*** ***a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças] ***Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:***	MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ***DO MANDADO*** DE DETEÇÃO a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção» por «mandados de deteção» em todo o presente anexo e regulamento. Os mandados de deteção visam dispositivos ou contas de utilizadores específicos de pessoas sobre as quais existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Os referidos mandados podem apenas ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1896
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ***DA ORDEM*** DE DETEÇÃO*** ***a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças] ***Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:***	MODELO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ***DO MANDADO*** DE DETEÇÃO a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]

Or. en

Alteração 1897
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 2 - ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Material referente a abusos sexuais de crianças novo, na aceção do artigo 2.º, alínea n), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1898
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 2 - ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Material referente a abusos sexuais de crianças novo, na aceção do artigo 2.º, alínea n), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção» por «mandados de deteção» em todo o presente anexo e regulamento. Os mandados de deteção visam dispositivos ou contas de utilizadores específicos de pessoas sobre as quais existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Os referidos mandados podem apenas ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1899

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 2 - ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Aliciamento de crianças, na aceção do artigo 2.º, alínea o), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1900
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 2 - ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Aliciamento de crianças, na aceção do artigo 2.º, alínea o), do regulamento	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada no sentido de substituir a expressão «ordens de deteção» por «mandados de deteção» em todo o presente anexo e regulamento. Os mandados de deteção visam dispositivos ou contas de utilizadores específicos de pessoas sobre as quais existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de crianças conhecido». Os referidos mandados podem apenas ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 1901
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado***, incluindo imagens, vídeos e textos, conforme aplicável:***	3) Dados de conteúdo ***pertinentes*** relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado

Or. en

Alteração 1902
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo imagens***, vídeos e textos***, conforme aplicável:	3) Dados de conteúdo relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo imagens ***e vídeos***, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 1903
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Outros dados disponíveis relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo metadados relacionados com ficheiros multimédia (data, hora, fuso horário):	***Suprimido***
(Texto — anexar dados se necessário)	

Or. en

Alteração 1904
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Outros dados disponíveis relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo metadados relacionados com ficheiros multimédia (data, hora, fuso horário):	***Suprimido***
(Texto — anexar dados se necessário)	

Or. en

Alteração 1905
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Anexo III – Secção 2 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Outros dados disponíveis relacionados com o potencial abuso sexual de crianças na Internet denunciado, incluindo metadados relacionados com ficheiros multimédia (data, hora, fuso horário):	***Suprimido***
(Texto — anexar dados se necessário)	

Or. en

Alteração 1906

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo VII

Texto da Comissão	*Alteração*
ORDEM DE BLOQUEIO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) …/… QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)	***Suprimido***
1 Nome da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de bloqueio:	
(Texto)	
(Texto)	
(Texto)	
2 Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:	
(Texto)	
(Texto)	
3 O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para impedir que os utilizadores na União tenham acesso ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos seguintes URL:	
(Texto)	

(Texto)

(Texto)

4 Os motivos para a emissão da ordem de bloqueio são os seguintes:

(Exposição suficientemente pormenorizada dos motivos para a emissão da ordem de bloqueio)

A ordem de bloqueio é aplicável de… (data) a (data)

(Texto)

5 Dados de contacto da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem para formular observações sobre a execução da ordem de bloqueio ou obter esclarecimentos adicionais, incluindo as comunicações referidas no artigo 17.º, n.º 5, do regulamento:

(Texto)

6 Tribunal competente perante o qual a ordem de bloqueio pode ser impugnada, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento:

(Texto)

(Texto)

(Texto)

(Texto)

O incumprimento da presente ordem de bloqueio pode resultar na aplicação de sanções nos termos do artigo 35.º do regulamento.

7 Data de emissão da ordem de bloqueio:

(Texto)

(Texto)

(Texto)

Or. en

Alteração 1907
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo VII

Texto da Comissão	*Alteração*
ORDEM DE BLOQUEIO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO (UE) …/… QUE ESTABELECE REGRAS PARA PREVENIR E COMBATER O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS («REGULAMENTO»)	***Suprimido***
1 Nome da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de bloqueio:	
(Texto)	
(Texto)	
(Texto)	
2 Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:	
(Texto)	
(Texto)	

3 O prestador de serviços deve tomar as medidas necessárias para impedir que os utilizadores na União tenham acesso ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos seguintes URL:

(Texto)

(Texto)

(Texto)

4 Os motivos para a emissão da ordem de bloqueio são os seguintes:

(Exposição suficientemente pormenorizada dos motivos para a emissão da ordem de bloqueio)

A ordem de bloqueio é aplicável de… (data) a (data)

(Texto)

5 Dados de contacto da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem para formular observações sobre a execução da ordem de bloqueio ou obter esclarecimentos adicionais, incluindo as comunicações referidas no artigo 17.º, n.º 5, do regulamento:

(Texto)

6 Tribunal competente perante o qual a ordem de bloqueio pode ser impugnada, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento:

(Texto)

(Texto)

(Texto)

(Texto)

O incumprimento da presente ordem de bloqueio pode resultar na aplicação de sanções nos termos do artigo 35.º do regulamento.

7 Data de emissão da ordem de bloqueio:

(Texto)

(Texto)

(Texto)

Or. en

Alteração 1908
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo VIII

Texto da Comissão	*Alteração*
a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]	***Suprimido***
1 Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:	
(Texto)	
(Texto)	

(Texto)

(Texto)

2 Nome da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de bloqueio:

(Texto)

(Texto)

(Texto)

(Texto)

3 O prestador de serviços não pode executar a ordem de bloqueio dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

O prestador de serviços não pode executar a ordem de bloqueio dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:

1. A ordem de bloqueio contém um ou mais erros manifestos

2. A ordem de bloqueio não contém informações suficientes

(Texto)

4 Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

(Texto)

Or. en

Alteração 1909

Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Anexo VIII

Texto da Comissão	*Alteração*
a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) …/… [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]	***Suprimido***
1 Nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal:	
(Texto)	
(Texto)	
(Texto)	
(Texto)	
2 Nome da autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de bloqueio:	
(Texto)	
(Texto)	
(Texto)	
(Texto)	
3 O prestador de serviços não pode executar a ordem de bloqueio dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:	
O prestador de serviços não pode executar a ordem de bloqueio dentro do prazo obrigatório pelos seguintes motivos [assinalar a(s) casa(s) relevante(s)]:	

1. A ordem de bloqueio contém um ou mais erros manifestos

2. A ordem de bloqueio não contém informações suficientes

(Texto)

4 Data e hora, incluindo o fuso horário:

(Texto)

(Texto)

Or. en